

REGULAMENTO DE OBRAS SOCIAIS DOS CTT – Correios de Portugal, S.A.

CAPÍTULO I – Princípios Gerais

Art.º 1.º

Natureza e fins

O Regulamento de Obras Sociais tem por fim a definição da proteção social dos seus beneficiários nos seguintes domínios:

- Cuidados de Saúde;
- Prestações de Segurança Social;
- Acção Social.

Art.º 2.º

Âmbito

1. No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se quer preventivamente, promovendo e vigiando a saúde, quer curativamente, tratando e recuperando a doença.
2. No âmbito das prestações de segurança social, a Empresa assegura todos os benefícios e subsídios consignados na Lei, aos beneficiários subscritores da CGA.
3. No âmbito da Acção Social a Empresa presta os restantes benefícios constantes deste Regulamento.

Art.º 3.º

Princípios fundamentais

1. O Regime de Obras Sociais obedece aos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Garantia, por parte dos CTT, da sua manutenção e aperfeiçoamento periódico;
 - b) Concessão de crédito em despesas de saúde e de educação especial, nos termos previstos neste Regulamento;
 - c) Acesso ao regime com natureza vitalícia das prestações de saúde e de segurança social, salvo o disposto neste Regulamento, em relação aos trabalhadores admitidos no quadro permanente da Empresa até 31 de Dezembro de 2009;
 - d) Acesso ao regime mediante adesão individual nos termos deste Regulamento e enquanto se mantiverem vinculados à Empresa por contrato individual de trabalho, em relação aos trabalhadores admitidos no quadro permanente da Empresa após 31 de Dezembro de 2009;

- e) Carácter complementar relativamente ao SNS;
 - f) Regime não cumulativo com qualquer outro subsistema de saúde;
 - g) Pagamento de uma quota para o Regime por beneficiários e familiares;
 - h) Comparticipação de beneficiários, familiares e Empresa no pagamento dos cuidados de saúde;
 - i) Cancelamento dos débitos dos trabalhadores falecidos sempre que se apure, em processo de inquérito, a impossibilidade de cobrança.
2. Será facultada ao trabalhador, ou mediante indicação sua ao sindicato representativo, a consulta de documentação que lhe diga respeito, sem prejuízo da confidencialidade imposta pela deontologia médica.

Art.º 4.º

Beneficiários

São beneficiários do Regime de Obras Sociais os trabalhadores efectivos dos “CTT – Correios de Portugal, S.A.”, no activo, aposentados, pré-reformados ou reformados que não sejam abrangidos por outro subsistema de saúde.

Art.º 5.º

Familiares

1. Podem celebrar um contrato de adesão ao Regime de Obras Sociais, e desde que não sejam abrangidos por outro subsistema de saúde, os seguintes familiares de trabalhadores dos CTT no activo, aposentados, reformados ou pré-reformados, que tenham a qualidade de beneficiários:
- a) Filhos ou equiparados com idade inferior a 25 anos;
 - b) Cônjuge ou pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que viva com o beneficiário em condições análogas às dos cônjuges, por um período superior a dois anos;
 - c) Outros familiares a cargo com direito a abono de família.
2. Os familiares previstos na alínea a) do número anterior, poderão manter a sua qualidade de aderentes, para além dos 25 anos de idade, desde que sejam deficientes reconhecidos pelo Estado ou portadores de uma das seguintes doenças:
- a) Tumores malignos;
 - b) Insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência coronária insuscetível de compensação;
 - c) Cirroses hepáticas descompensadas;

- d) Reumatismo crónico com anciloses ou deformações articulares importantes;
- e) Paralisias por doenças vasculares-cerebrais ou doenças do foro neurológico, quando impossibilitem a deambulação e exijam a assistência de terceiros;
- f) Doença infecciosa irreversível como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), Hepatite B não compensável, Tuberculose Evolutiva e Hemofilia;
- g) Paramiloidose.

Art.º 6.º

Contrato de Adesão

A qualidade de beneficiário dos trabalhadores e reformados subscritores da Segurança Social e a de aderente dos familiares referidos no artigo 5.º, é adquirida mediante celebração de contrato de adesão entre o beneficiário e os CTT. (Anexo I).

Art.º 7.º

Inscrição

Continuam automaticamente abrangidos pelo Regime de Obras Sociais os trabalhadores, pré-reformados, aposentados, reformados e familiares que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se encontravam inscritos nos termos do anterior Regulamento.

Art.º 8.º

Prazo de inscrição

1. O pedido de inscrição dos aderentes deverá ser feito no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento ou do facto determinante da possibilidade de tal inscrição (casamento, nascimento, adopção, admissão).
2. Não tendo sido efectuada a inscrição no prazo indicado no número anterior, esta ficará condicionada ao decurso de um período de carência de 6 meses.
3. Os beneficiários e familiares inscritos no Regime das Obras Sociais que, depois da adesão decidam desvincular-se, só poderão solicitar a reinscrição do mesmo desde que paguem as quotas correspondentes ao período que mediou entre a sua desvinculação e a sua reinscrição, ficando ainda a mencionada reinscrição sujeita a deliberação da Comissão Executiva da Empresa, sob proposta fundamentada do RH.

Art.º 9.º

Manutenção de direitos

1. As pessoas referidas no art.º 5.º mantêm o direito às prestações do Regime mesmo após o falecimento do beneficiário abrangido pela alínea c) do nº 1 do

art.º 3.º deste Regulamento e de que sejam familiares, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os cônjuges dos beneficiários falecidos manterão o direito referido no número anterior, enquanto mantiverem o direito à pensão de sobrevivência ou equivalente.

Art.º 10.º

Violação do Regulamento

1. Aos beneficiários e familiares que, por actos ou omissões, a título de dolo ou negligência, violarem os princípios ou disposições deste Regulamento e sem prejuízo da obrigatoriedade da devolução das importâncias que tenham indevidamente recebido ou lhes tenham sido comparticipadas, poderão ser aplicadas, conforme o seu grau de culpa, gravidade ou reiteração, as seguintes penalidades:

- a) Redução das comparticipações do Regulamento em 50 %, por período não superior a doze meses;
- b) Suspensão total das comparticipações do Regulamento, por período não superior a doze meses;
- c) Perda definitiva da qualidade de aderente.

2. Consideram-se, nomeadamente, violações do Regulamento:

a) A não apresentação, salvo motivo devidamente justificado, por parte dos beneficiários, da documentação que lhes for solicitada pelo RH e que seja necessária para a aferição da correcta utilização dos benefícios do Regulamento, aferição que, caso se trate de aspectos de índole médica e o beneficiário ou familiar o solicite, apenas poderá ser feita pelo Director Clínico;

b) A falta de comparência nos locais indicados, quando solicitada pelo RH, com vista ao apuramento da adequada aplicação do Regulamento por parte do beneficiário ou familiar, apuramento que, quando envolva questões de índole clínica, ficará obrigatoriamente a cargo do Director Clínico ou do médico por este indicado;

c) A apresentação de declarações, requerimentos ou participações que não correspondam a situações verídicas, com o fim de obter ou tentar justificar benefícios ou comparticipações indevidos;

d) Viciação de documentos ou omissão de quaisquer factos, com o fim de obter benefícios, descontos ou comparticipações que legitimamente não seriam devidos;

- e) Utilização fraudulenta de benefícios, em proveito próprio ou de terceiros.
3. A aplicação de penalidades, no âmbito do Regulamento, é da competência da Comissão Executiva, que a poderá delegar, após a análise de todas as circunstâncias relevantes, a realização das diligências necessárias ao cabal esclarecimento da situação que esteve na sua origem, sendo, contudo, dadas todas as garantias de defesa ao beneficiário e/ou familiar, por si ou por interposta pessoa.
 4. Qualquer penalidade aplicada ao beneficiário acarreta as mesmas consequências para os restantes familiares.
 5. A Empresa, face a comprovados indícios de envolvimento do beneficiário ou familiar em graves irregularidades lesivas deste Regime, poderá proceder à respectiva suspensão preventiva das participações, por período não superior a três meses, sendo, nesse caso, relevante todo o tempo para efeitos de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.
 6. Durante o período de redução ou suspensão das participações previstas nas alíneas a) e b) do ponto 1 mantém-se a obrigação de pagamento das quotas.

Art.º 11.º

Suspensão da qualidade de beneficiário ou Aderente familiar

Aos beneficiários que se encontrem em situação de requisição, comissão de serviço ou impedimento prolongado, é permitido:

- a) Suspenderem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, durante o período em que deixarem de exercer funções nos CTT, caso em que, durante o período de suspensão, deixa de ser devida a quota mensal referida no art.º 13º.
- b) Manterem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, caso em que a quota mensal referida no art.º 13º será calculada em função do salário que aufeririam se permanecessem ao serviço da Empresa, ou em função do salário auferido na função requisitada ou na comissão de serviço, se superior, enquanto a mesma durar.

Art.º 12.º

Cessação da Qualidade de Beneficiário ou Aderente Familiar

1. Determinam a perda de direitos:
 - a) A cessação do contrato de trabalho do beneficiário, excepto por motivo de aposentação ou reforma para o beneficiário abrangido pela alínea c) do nº 1 do art.º 3.º deste Regulamento;
 - b) A desistência do Regime.

- c) Aplicação da penalidade prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 10.º.
2. Pretendendo a desistência do Regime, quer relativamente a si, quer relativamente a um familiar, o beneficiário comunicará tal intenção ao RH, por carta registada, produzindo-se os respectivos efeitos no final do mês seguinte àquela comunicação.
 3. A perda de direitos implica:
 - a) A imediata e integral liquidação de qualquer dívida à Empresa decorrente da adesão a este Regime;
 - b) A restituição dos meios de identificação.

Art.º 13.º

Quotas

1. O beneficiário é o responsável pelo pagamento à Empresa das quantias devidas pelos seus familiares.
2. O beneficiário pagará, 12 meses por ano, excluindo subsídio de férias e subsídio de Natal, uma quota mensal calculada sobre a sua remuneração base mais diuturnidades, ou pensões, de acordo com as seguintes taxas:
 - a) Beneficiários: 2,25% sobre a remuneração referida em 2., sem prejuízo do disposto no nº 3;
 - b) Familiares: 2,25% sobre a remuneração referida em 2., sem prejuízo do disposto no nº 3;
3. A quota referida no número anterior não poderá ultrapassar o valor máximo de € 175,00 mensais por beneficiário nem o limite de € 350,00 mensais por agregado familiar.
4. Estão isentos de quotas:
 - a) Filhos ou equiparados até aos 16 anos;
 - b) Filhos ou equiparados com idade igual ou superior a 16 anos e inferior a 25 anos se não tiverem rendimentos próprios mensais superiores ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e desde que se encontrem matriculados e a frequentar grau de ensino, com aproveitamento, nos termos previstos no regime legal relativo ao “Abono de Família”.
5. Poderão ainda ser isentos do pagamento de quota:
 - a) Os aposentados, reformados e ascendentes com pensões inferiores ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e desde que o respetivo agregado familiar não tenha rendimento *per capita* superior àquele valor.
 - b) Os beneficiários ou familiares em situações especiais de carência económica, por proposta do Serviço Social.

Art.º 14.º

Co-Pagamento

1. Nas consultas médicas, o beneficiário ou familiares pagam, no acto, a sua comparticipação até ao valor máximo de € 5,00.
2. Os valores que excedam o limite máximo previsto no número anterior, bem como os relativos a ocorrências sujeitas a termo de responsabilidade, são suportados pelo sistema de crédito, nos termos do artigo 15.º.

Art.º 15.º

Concessão de crédito

As prestações efectuadas por entidades convencionadas que envolvam pagamentos por parte do beneficiário ou aderente são facultadas sob o sistema de crédito, salvo o disposto no nº 1 do artigo 14.º.

Art.º 16.º

Amortização do crédito

O crédito concedido é amortizado através do desconto de 6% sobre a remuneração ou pensão do beneficiário, referida no nº 2 do Art.º 13.º.

CAPÍTULO II - Cuidados de Saúde

Art.º 17.º

Complementaridade do regime

1. O Regime previsto neste Regulamento é complementar do Serviço Nacional de Saúde
2. Caso o beneficiário ou familiar opte pelas prestações previstas no presente Regulamento, o seu custo será repartido entre Empresa e trabalhador nos termos definidos nos artigos seguintes.

Art.º 18.º

Comparticipações

A comparticipação a ser prestada pela Empresa será sempre calculada tendo por limite máximo as tabelas resultantes dos contratos e das convenções estabelecidos com os serviços e profissionais vinculados ao sistema, quer privativos quer convencionados.

Art.º 19.º

Serviços médico-cirúrgicos, de enfermagem e meios auxiliares de diagnóstico

1. Prestados por entidades convencionadas

- a) A Empresa comparticipa em 75% do preço dos serviços médico-cirúrgicos, e dos meios auxiliares de diagnóstico prestados por entidades convencionadas, em ambulatório ou ao domicílio;
- b) A comparticipação é de 85%, tratando-se de beneficiários aposentados ou reformados, desde que não auferam pensão ou rendimentos de trabalho superiores ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e desde que o respetivo agregado familiar não tenha rendimento *per capita superior* àquele valor.
- c) Os serviços de enfermagem, incluindo os domiciliários e parteiras, prestados por entidades próprias ou convencionadas são comparticipados em 95%;

2. Prestados por entidades não convencionadas

- a) Havendo entidade convencionada no concelho de residência ou de trabalho do beneficiário, sempre que os beneficiários ou familiares recorram a entidades não convencionadas, as despesas, mediante apresentação do respectivo recibo original, são passíveis de comparticipação de valor não superior à que derivaria do recurso às entidades convencionadas;
- b) Não havendo entidade convencionada no concelho de residência ou de trabalho do beneficiário, sempre que os beneficiários ou familiares recorram a entidades não convencionadas, as despesas, mediante apresentação do respectivo recibo original, são comparticipadas em 75% do valor efectivamente pago pelo beneficiário.

Artigo 20.º

Medicamentos

1. Para medicamentos comparticipáveis pelo SNS, os beneficiários da CGA suportam 50% do preço do medicamento no acto da compra, salvo se a comparticipação pelo SNS for superior a 50%, caso em que o beneficiário suportará o valor remanescente.
2. No caso de beneficiários da segurança social, e de todos os familiares, a totalidade do valor a pagar será suportado no acto da compra, sendo reembolsado pela Empresa, no caso dos medicamentos comparticipados pelo

- SNS, pela diferença entre o valor pago e 50% do valor do preço do medicamento.
3. Nos casos previstos no número anterior, deverá ser enviada ao Gestor do Plano de Saúde:
 - a) Fotocópia da receita médica;
 - b) Original do correspondente recibo;
 - c) Até ao final do mês seguinte os recibos referentes ao mês imediatamente anterior.
 4. A Empresa manterá um sistema de crédito a pedido do beneficiário na aquisição de medicamentos através de um serviço próprio em Lisboa e Porto.

Art.º 21.º

Hospitalização

1. No caso de doença grave, a Empresa comparticipa em 100%.
2. Os serviços hospitalares privados são comparticipados, em relação ao preço convencionado constante da Tabela em vigor, nos seguintes moldes:
 - a) Diária
 - i) Quarto privativo: 75%;
 - ii) Enfermaria: 85%
 - b) Actos médicos em internamento ou ambulatório (incluindo medicamentos e serviços hospitalares): 80%.

Art.º 22.º

Protecção à Maternidade

1. São comparticipados em 100% às beneficiárias inscritas nos termos do art.º 5.º, durante a gravidez, os seguintes serviços dela decorrentes:
 - a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;
 - b) Meios auxiliares de diagnóstico;
 - c) Enfermagem;
 - d) Internamentos;
 - e) Transfusões de sangue;
 - f) Intervenções cirúrgicas;
 - g) Instruções sobre cuidados pré e pós-natal;
 - h) Assistência no parto;

- i) Os exames ao outro progenitor considerados indispensáveis pelo médico assistente da grávida;
 - j) Fornecimento do material necessário ao parto, se domiciliário;
2. São ainda comparticipadas em 100% às beneficiárias e mulheres dos beneficiários as consultas, exames e internamentos aconselhados pelo médico assistente durante o período de licença por maternidade gozado após o parto.
3. Os custos das consultas de planeamento familiar disponibilizados pelo S.N.S. e nos centros clínicos da PT – ACS ou equivalentes são comparticipados a 100% pela Empresa.

Art.º 23.º

Protecção à Infância

Serão comparticipados em 100%, aos filhos ou equiparados dos beneficiários, os seguintes serviços:

1. Até aos dois anos de idade

- a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;
- c) Enfermagem;
- d) Internamentos;
- e) Transfusões de sangue;
- f) Intervenções cirúrgicas;
- g) Vacinações.

2. Até aos seis anos de idade

Consultas de rastreio e desenvolvimento.

3. Até aos dez anos de idade

Serviços de estomatologia.

Art.º 24.º

Próteses, aparelhos de correcção e dispositivos de compensação

A Empresa comparticipa em 100% do preço até ao valor máximo constante das Tabelas em vigor as próteses, os aparelhos de correcção e os dispositivos de compensação, prescritos por médico da especialidade, com as excepções constantes dos artºs 25.º e 27.º.

Art.º 25.º

Próteses dentárias e aparelhos de ortodontia

A Empresa comparticipa em 80% do preço convencionado constante da Tabela em vigor as próteses dentárias e os aparelhos de ortodontia.

Art.º 26.º

Óculos e lentes de contacto

1. A Empresa comparticipa até € 110 a aquisição de óculos e de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista.
2. Esta comparticipação está limitada a uma por ano, salvo no caso de prescrição com objectivos diferenciados e clinicamente justificada.
3. Igualmente será comparticipada em 100% do preço até ao valor máximo constante das Tabelas em vigor a aquisição de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista, com indicação expressa dos motivos da prescrição, nas seguintes situações de patologia ocular:

a) Nas ametropias

- altas miopias (miopias de 6 dioptrias ou superiores);
- afaquia bilateral ou unilateral;
- anisometropias;
- astigmatismos elevados (astigmatismos de três dioptrias ou superiores);
- astigmatismos irregulares;

b) Nas alterações da córnea

- queratoconus;
- edema corneano;
- úlceras da córnea;
- queimaduras;
- querotoplastias.

Art.º 27.º

Calçado ortopédico

1. A Empresa comparticipa em 100% do preço até ao valor máximo constante das Tabelas em vigor o calçado ortopédico prescrito por médico da especialidade.
2. No caso de adultos, apenas são comparticipadas as próteses destinadas a compensar deformações insusceptíveis de correcção.

Art.º 28.º

Transporte em ambulância

A Empresa comparticipa em 100% do preço do transporte em ambulância no caso de necessidade confirmada por declaração médica.

Art.º 29.º

Outras deslocações por motivos de saúde

1. De beneficiários das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

A Empresa comparticipa em 80% do preço do transporte aéreo ou marítimo de beneficiários e familiares das regiões autónomas dos Açores e da Madeira que, por prescrição de médico convencionado, tenham de deslocar-se inter-ilhas ou ao Continente.

2. Nas situações referidas no número anterior, a Empresa comparticipa, ainda, em 50% a estadia no continente, conforme preços constantes da tabela em vigor.

3. De beneficiários

A Empresa comparticipa em 50% do preço do transporte colectivo rodoviário ou ferroviário de beneficiários no activo que, por inexistência de entidade prestadora de cuidados de saúde especializados na área da sua residência, tenham de deslocar-se à localidade mais próxima que deles disponha, desde que esta diste mais de 50 Kms, do local de trabalho e que a sua necessidade seja comprovada por médico convencionado.

4. Acompanhante

As comparticipações previstas nos números anteriores são extensivas ao transporte de um acompanhante quando:

a) Se trate de filho ou equiparado de idade inferior a 16 anos;

b) Segundo declaração de médico convencionado, tal se imponha devido ao estado de saúde do beneficiário ou familiar.

Art.º 30.º

Exclusões

São excluídos do âmbito do regime de cuidados de saúde previstos neste Regulamento, as seguintes situações:

a) Cirurgia estética, excepto lesões na face, reconstrução mamária e acidentes de trabalho não cobertos;

- b) Tratamentos refractivos à miopia, astigmatismo e hipermetropia, para situações com menos de 4 dioptrias;
- c) Tratamentos de infertilidade e inseminação artificial;
- d) Prática profissional de desportos e acidentes em competições desportivas com veículos a motor ou nos respectivos treinos;
- e) Doenças profissionais e outras despesas que sejam do âmbito de acidentes de trabalho ao serviço de outras entidades, e despesas de medicina ocupacional;
- f) Tratamentos termais, salvo se prescritos por médico indicado pela Empresa.

CAPÍTULO III

Prestações de Segurança Social

Art.º 31.º

Abono de Família e Prestações Complementares

No âmbito das prestações de Segurança Social, a Empresa é responsável pelo pagamento aos trabalhadores e aposentados subscritores da C.G.A., das prestações relativas ao Abono de Família e prestações complementares, nos termos da lei.

Art.º 32.º

Subsídio Especial de Aleitação

A Empresa, atribui, durante os primeiros 12 meses de vida dos filhos ou equiparados de subscritores da C.G.A., um subsídio mensal de aleitação no valor de 8% da P7 do Grau de Qualificação I da Tabela Salarial do AE.

Art.º 33.º

Subsídio de Educação Especial

A Empresa comparticipa as mensalidades dos estabelecimentos de educação especial frequentados por filhos ou equiparados dos seus beneficiários, após análise do Serviço Social, e desde que não sejam abrangidos pelo regime de gratuidade nos termos da legislação em vigor, de acordo com as percentagens seguintes:

- a) 80% da mensalidade, desde que a capitação familiar não ultrapasse o valor correspondente à Posição inicial do Grau de Qualificação I, do Quadro I do Anexo IV do AE.

- b) 50% da mensalidade, nos restantes casos.

CAPÍTULO IV

Acção Social

Art.º 34.º

Serviço Social

1. A Empresa dispõe de um Serviço Social que intervém, ao nível do apoio psicossocial e da prestação directa de serviços, nas áreas da Saúde Mental, Toxicodependência, Alcoologia, 3ª Idade e Acção Social.
2. Ao Serviço Social compete o estudo da situação sócio-económica ou de disfunção social do beneficiário e sua família, promovendo as respostas mais adequadas às carências diagnosticadas, designadamente deslocações ao estrangeiro por motivo de saúde.

Art.º 35.º

Apoio a Idosos

1. A Empresa, através do Serviço Social, elaborará estudos tendentes a equacionar respostas que privilegiem a permanência do idoso no seu meio natural, concedendo subsídios para Apoio Domiciliário ou, se tal não for possível, para Lares.
2. O apoio será concedido de acordo com o estudo sócio-económico e análise casuística da situação, em articulação com Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades de idênticos fins.

Art.º 36.º

Capitação familiar

A capitação familiar obtém-se dividindo os rendimentos anuais declarados do beneficiário ou dos progenitores que vivam com as crianças (Declaração de Rendimentos para efeitos de IRS) pelo número de progenitores e filhos ou equiparados que constituam o agregado familiar, no âmbito da (s) mesma (s) declaração (ões).

Art.º 37.º

Subsídio de Estudos

1. O Subsídio de Estudos é atribuído, anualmente, aos filhos ou equiparados dos trabalhadores e aos trabalhadores-estudantes, com aproveitamento escolar.

2. O seu montante consta do Anexo III.

Art.º 38.º

Subsídio de Infantário e de Amas

1. Aos trabalhadores cuja capitação familiar seja inferior ao valor correspondente à Posição inicial do Grau de Qualificação II, do Quadro 1 do Anexo IV do AE é concedido, nos termos dos números seguintes, subsídio de infantário, ou subsídio de amas.
2. Os subsídios referidos são atribuídos pela utilização de infantários ou amas pelos filhos ou equiparados de trabalhadores, desde os 2 meses de idade da criança até ao mês de Setembro do ano em que completar 6 anos.
3. Os montantes dos Subsídios de Infantário e de Amas constam do Anexo IV.

Art.º 39.º

Cantinas e bares

1. A Empresa manterá Cantinas e Bares, sempre que se justifique, nos locais de trabalho cuja localização e cujo período de funcionamento não permitam alternativa adequada.
2. As refeições serão fornecidas nas Cantinas da Empresa aos beneficiários e aderentes familiares a um preço igual ao seu custo real, que não será superior ao montante do subsídio de refeição.
3. O preço das refeições a fornecer aos trabalhadores aposentados cuja pensão seja inferior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) é de 50% do seu custo real.

Art.º 40.º

Linha de apoio

1. A Empresa disponibiliza uma linha de apoio de € 10.000 por mês para pagamento de quotas e co-pagamentos a beneficiários em situação de carência económica.
2. A decisão de concessão de apoios ao abrigo do número anterior caberá à Comissão Executiva dos CTT – Correios de Portugal, S.A. mediante prévia análise, caso a caso, e proposta fundamentada do RH.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art.º 41.º

Regime especial de cessação da qualidade de beneficiário

1. Os actuais beneficiários que pretendam cessar a qualidade de Beneficiários do Regime de Obras Sociais devem comunicar por escrito, por carta registada com aviso de recepção, ao RH, no prazo de 25 dias úteis a contar da data de assinatura do presente protocolo, tal vontade, implicando automaticamente igual cessação da inscrição ou do contrato de adesão, conforme o caso aplicável, dos seus familiares.
2. No caso previsto no número anterior, a cessação da qualidade de beneficiário das Obras Sociais, incluindo do respectivo familiar, opera-se no dia seguinte ao da recepção da comunicação, não sendo nesse caso exigido quaisquer pagamentos ou obrigações decorrentes do presente Regulamento das Obras Sociais, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3 do seu artigo 12.º.
3. Findo o prazo referido no nº 1, aplica-se o regime geral de cessação da qualidade de beneficiário previsto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Art.º 42.º

Extinto Fundo da Casa de Saúde

Os trabalhadores, bem como os seus familiares, que tenham sido beneficiários do extinto Fundo da Casa de Saúde e que à data de entrada em vigor do Regulamento a que se refere o nº 3 do art.º 48.º foram abrangidos por esse Regulamento mantêm os direitos contidos, no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI – Disposições finais

Art.º 43.º

Alteração do Regime

O presente Regulamento será revisto periodicamente em função da situação e das disponibilidades financeiras da Empresa, não podendo ser alterado sem o acordo das partes.

Art.º 44.º

Normas de execução

À Empresa compete elaborar e difundir pelos beneficiários e familiares as normas de execução deste Regulamento que, em cada momento, se revelem mais adequadas ao bom funcionamento do Regime.

Art.º 45.º

Fundo Especial de Assistência

A Empresa disporá de um fundo especial de assistência, destinado a conceder auxílio a trabalhadores com grandes carências económicas, a determinar por inquérito socio-económico.

Art.º 46.º

Ressalva

O disposto no presente Regulamento entende-se sem prejuízo de regime mais favorável que vier a ser fixado por lei, quanto às prestações nele previstas.

Art.º 47.º

Comissão Consultiva

1. À Comissão Consultiva, composta por um representante da Empresa e de cada uma das ERCT, competirá emitir os pareceres relativos ao Regime das Obras Sociais, bem como proferir as recomendações que entenda pertinentes, no sentido do aumento de eficácia do sistema consagrado pelo presente Regulamento.
2. A referida Comissão tem funções meramente consultivas e reunirá, no mínimo, duas vezes por ano, onde lhe será prestada informação das matérias constantes deste Regulamento, nomeadamente a evolução do número de beneficiários, do valor das quotas e das despesas de saúde a cargo da Empresa.

Art.º 48.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente Regulamento de Obras Sociais entra em vigor em 31 de dezembro de 2014, com produção de efeitos a 1 de março de 2015 exceto o disposto no artigo 13.º que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.
2. Até 28 de fevereiro de 2015 mantém-se em vigor o disposto no artigo 19º do anterior Regulamento de Obras Sociais.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é revogado o Regulamento de Obras Sociais, de 27 de Setembro 1996.

ANEXO II DOCUMENTOS

Os documentos justificativos das despesas devem:

- a) Ser originais;
- b) Ser emitidos nos termos da legislação em vigor;
- c) Conter os dados identificativos do beneficiário ou familiar;
- d) Indicar a especificação dos serviços prestados e o montante das despesas efectuadas;
- e) Indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;
- f) Ter sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços referidos;
- g) Não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas;
- h) Dar entrada nos serviços do gestor do plano de saúde dentro do prazo de 120 dias após a data da respectiva emissão.

ANEXO III Subsídio de Estudos (Artigo 37º)

O montante do subsídio de estudos varia de acordo com os seguintes escalões:

- | | |
|-----------------------------------|----------|
| a) até ao 6º ano de escolaridade: | € 35,00 |
| b) do 7º até ao 12º ano: | € 70,00 |
| c) no ensino médio ou superior: | € 140,00 |

ANEXO IV Subsídio de Infantário e de Amas (Artigo 38º)

O Subsídio de Infantário é de € 85,00 e o de Amas é de € 60,00, mensais.